



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.101, DE 2023

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Acrescenta o inciso VI ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para conceder adicional de periculosidade ao membro do Conselho Tutelar.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1526/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Acrescenta o inciso VI ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para conceder adicional de periculosidade ao membro do Conselho Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 134. ....

.....

VI – adicional de periculosidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 227 da Constituição Federal, em redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Criado por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA), que regulamentou o referido



\* c D 2 3 3 9 3 0 5 4 8 4 0 0 \*

dispositivo constitucional, o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo que zela pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. A missão institucional consiste em representar a sociedade na defesa dos direitos da população infanto-juvenil, como o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à liberdade, à cultura e à convivência familiar e comunitária. A atuação ocorre em parceria com escolas, organizações sociais e serviços públicos.

Em cada município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal deve haver no mínimo um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, sendo composto por cinco membros escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida a recondução por novos processos de escolha.

A Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, alterou a redação do art. 134 da Lei nº 8.069/1990, para conceder diversos direitos aos membros do Conselho Tutelar, nos seguintes termos:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Não obstante os avanços promovidos pela Lei nº 12.696/2012, o mencionado catálogo de direitos básicos não contemplou a inclusão de



\* C D 2 3 3 9 3 0 5 4 8 4 0 0 \*

adicional de periculosidade à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares, em razão do desempenho de atividade de risco.

Com efeito, por suas atividades rotineiras, relacionadas com a defesa de direitos de crianças e adolescentes, os conselheiros tutelares enfrentam riscos no trato com violadores desses direitos, estando, por consequência, em exposição permanente a situações de potencial periculosidade, o que justifica a percepção deste adicional por exercer atividade de risco.

Diante do exposto, em razão da relevância da matéria, rogamos aos nossos pares o imprescindível apoio para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO

2023-20016



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233930548400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo



\* C D 2 2 3 3 9 3 0 5 4 8 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE  
JULHO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1990-07-13%3B8069>

**FIM DO DOCUMENTO**